

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE
ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP**

Pregão Eletrônico nº 0025/2021

Processo Licitatório nº 075/2021

ULTRA PARK ESTACIONAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.833.249/0001-90, endereço eletrônico ultrapark@ultraparkbr.com.br, com sede na Avenida Liberdade, nº 65, 6º andar, Conjunto 606, Liberdade – São Paulo – SP, CEP: 01.503-000, neste ato representada por seu advogado, **Eli Alves da Silva**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sob o nº 81.988, inscrito no CPF/MF sob o nº 779.482.388-91, com endereço profissional na Avenida Liberdade, nº 65, 11º andar, Liberdade, São Paulo – SP – CEP: 01.503-000, vem, com o devido respeito e acatamento, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.109.793/0001-93, com endereço na Rua Real Grandeza, nº 139, Sala 404 – Botafogo – RJ – CEP: 22.281-033, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I. PRELIMINAR

I. a – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da declaração do vencedor, *in verbis*:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
[...] XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
[...]" (destaques nossos).

Portanto, haja vista que a decisão ocorreu em 13 de julho de 2021 (terça-feira), a data fatal para recorrer era de 16 de julho de 2021 (sexta-feira). Assim, é manifestamente **intempestivo** o recurso apresentado, haja vista que foi protocolado somente no dia 19 de julho de 2021 (segunda-feira).

II. DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

Saliente-se que cabem contrarrazões ao recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias, que começarão a correr do término do prazo dos recorrentes, nos termos do mesmo inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002¹.

Diferentemente do recurso apresentado, resta demonstrada, destarte, a **tempestividade** das presentes contrarrazões.

III. DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE

Dentro do princípio da eventualidade, caso seja ultrapassada a preliminar de intempestividade recursal, o que se admite apenas por amor ao argumento, visto que está comprovado e fundamentado suficientemente para acolher e declarar, liminarmente, a intempestividade do recurso apresentado pela Recorrente, passa-se a Recorrida a enfrentar o mérito, por uma questão de oportunidade processual.

IV. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se o presente caso de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, do tipo maior oferta, objetivando a

¹ “Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...] XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar **contra-razões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; [...]” (destaques nossos).

concessão remunerada de uso para exploração, operação e administração de estacionamentos do Entreponto Terminal de São Paulo – ETSP, de propriedade da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP.

No dia 28 de junho de 2021, ocorreu a abertura da fase de lances, ficando a Empresa Recorrida em segundo lugar e a Empresa Recorrente em quinto lugar.

Superada a fase de apresentação de propostas, a Comissão Licitatória suspendeu a sessão para análise dos documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar.

Entretanto, após análise documental, a Comissão declarou a primeira colocada como inabilitada para seguir no certame, tendo em vista não terem apresentado documentação em conformidade com as regras editalícias.

Destarte, a Comissão convocou a segunda colocada, ora Recorrida, suspendendo a sessão para análise dos documentos necessários e, posteriormente, habilitação desta, vindo abrir o prazo para manifestação de interesse em interpor recurso às demais empresas, motivo pelo qual a Empresa Recorrida apresente as presentes contrarrazões, conforme passa a expor a seguir.

V. DAS RAZÕES

Ilustríssima Comissão, em seu recurso intempestivo, a Empresa Recorrente faz uma série de falsas e infundadas alegações.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório e em análise ao caso concreto, a Empresa Recorrida atendeu perfeitamente às regras entabuladas no certame, ao apresentar documentação regular e completa.

No que se refere às certidões emitidas pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, tratou-se apenas de um equívoco por parte da própria administração pública daquele município, tendo estas já sido devidamente corrigidas, conforme demonstra certidão em anexo.

Cumprimentando-o cordialmente, venho a Vossa Senhoria encaminhar o Atestado de Capacidade Técnica nº 01/2020, referente ao Termo de Contrato nº 37/2019 no qual a Empresa Ultra Park Estacionamento Ltda operou o Estacionamento de Veículos por Sistema Zona Azul em vias das área central deste Município.

Sem mais para o momento, subscrevo-me, aproveitando a oportunidade para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Inclusive, na oportunidade, a Empresa Recorrida também apresenta em anexo o **Contrato de Execução**, atestando os 10 (dez) anos que prestou de serviços públicos de administração da operação de estacionamento de veículos por “Sistema Zona Azul” em

vias de área central do município de Santa Isabel, bem como a **Apólice de Seguros**.

Já em relação à suposta irregularidade fiscal perante a Fazenda Municipal de São Paulo, todos os impostos já foram devidamente pagos, tanto é verdade que esta questão já fora esclarecida no Mandado de Segurança de nº 1044160-02.2021.8.26.0053, que tramita perante a 11ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, no qual foi proferida a seguinte decisão liminar:

Por tais razões, **DEFIRO em parte** a medida liminar, apenas para determinar que os débitos tributários de ISS ("Simples Nacional") referentes ao parcelamento com número de referência 004.296.052 (fls. 117/118) não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão negativa de débitos/certidão positiva com efeito negativo) requerida pela impetrante.

A presente decisão servirá também de ofício, com cópia do documento de fls. 117/118, devendo o procurador da parte interessada, sem a necessidade de comparecer no cartório judicial, entrar no site do Tribunal de Justiça e reproduzir cópia fidedigna do ofício/despacho/documento desejado, com a assinatura digital do julgador e, diretamente encaminhá-lo, comunicando esta decisão. A parte que receber o ofício deverá confirmar a autenticidade deste documento, caso o queira, também no site do TJ/SP.

Sendo assim, pode-se concluir que tais documentos são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

No que tange à inexequibilidade das propostas alegada pela Recorrente, não há regra específica sobre a inexequibilidade de

preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiaria no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º)².

Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

Inclusive, este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), ao proferir o v. Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário, decidindo que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.

Diante disso, não cabe à Empresa Recorrente estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/93³).

² “Art. 48. Serão desclassificadas:

[...] § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
[...].”.

³ “Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.
[...].”.

Outrossim, caso este não seja o entendimento da Ilustríssima Comissão – o que se admite apenas por amor ao debate, há também a Súmula/TCU nº 262/2010, que dispõe o seguinte:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

E, como de costume, Marçal Justen Filho (in “Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, 4ª edição, São Paulo: ed. Dialética, 2005, pg. 133/134), lançou luz sobre o tema:

“A instauração da licitação, mesmo na modalidade pregão, pressupõe a elaboração de orçamento por parte da Administração. Essa é a base primordial para avaliação da inexequibilidade. Até é possível imaginar que um particular disporia de instrumentos gerenciais mais eficientes do que a Administração Pública. Isso lhe permitiria executar o objeto licitado por preço inferior ao orçado pelas autoridades administrativas. No entanto, há limites para tanto. Não é possível estabelecer um padrão aplicável a todos os casos, o que impede a adoção de limites mínimos de variação em função do orçamento adotado. Cada situação é peculiar e única, dependendo de circunstâncias impossíveis de definição prévia exaustiva.

O entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no mesmo diapasão, reconhecendo que não se pode presumir a inexequibilidade de uma proposta, sem que haja oportunidade para o licitante demonstrar a viabilidade da sua proposta:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos

critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”.⁴

Logo, a apuração da inexequibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável.

Deve haver pleno conhecimento sobre o mercado, a composição de custos e as características pertinentes ao objeto licitado, o que não é o caso, uma vez que a Empresa Recorrente não tem conhecimento da realidade da Recorrida.

Além do mais, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade em admitir a sua não observância.

⁴ (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Tais especulações de valores não são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Afinal, se a Recorrente não concorda com as exigências editalícias, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.”⁵

Sendo assim, pode-se concluir que, a Empresa Recorrente, numa tentativa desesperada de desclassificar todas as empresas que estão em posições superiores à sua, não atendeu às regras entabuladas no instrumento convocatório ao atendeu aos requisitos do certame, devendo ser **mantida a decisão de inabilitação**.

⁵ (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Como é sabido, a licitação pública tem como finalidade atender o **interesse público**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **igualdade**, para que seja possível a obtenção da **proposta mais vantajosa**.

Outrossim, a finalidade da licitação, como referido, é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que, por excesso de formalidade, uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da supremacia do interesse público. Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a

autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA⁶."

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública é a de obter a melhor proposta, devem ser observados os princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade**, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."*⁷

Portanto, considerando que a Empresa Recorrida atende perfeitamente à qualificação técnica e dispõe de habilitação jurídica, conforme os objetivos lançados no edital, não restam dúvidas quanto à capacidade de atender ao objetivo do certame.

⁶ . (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)

⁷ (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

VI. DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, diante da tempestividade das presentes contrarrazões, requer seja julgada totalmente **improcedente** o referido recurso, principalmente em razão da sua intempestividade e das alegações infundadas, para fins de **manter a decisão recorrida**.

Termos em que
pede e espera deferimento.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

ELI ALVES DA SILVA
– Advogado –
OAB/SP Nº 81.988
OA(Portugal) nº58.840L